

de quaesquer outros documentos e coadjuvar o presidente no que lhes for indicado.

2.º Tomar durante as sessões os apontamentos para a redacção das actas respectivas, que redigem assinando-as com o presidente.

3.º Assinar os diplomas conferidos aos socios e a correspondencia que o presidente não assine.

4.º Ter em dia os livros destinados ao serviço da mesa.

CAPITULO IX

Direcção

Art. 34.º A direcção é constituída por um presidente, um secretario, um thesoureiro, quatro vogaes effectivos e dois supplentes para substituirem os effectivos nas suas faltas ou impedimentos temporarios.

§ unico. O secretario substitue o presidente nas faltas accidentaes d'este, e aquelle é substituido nos seus impedimentos por quem a presidencia indicar; quando a direcção em maioria, sem estarem presentes o secretario, o presidente e o thesoureiro, estes dois ultimos serão substituidos por dois vogaes para esse fim nomeados ou eleitos entre os presentes.

Art. 35.º Quando por circunstancias anormaes do serviço militar ou outras imprevistas houver impossibilidade provavel de numero para as reuniões indispensaveis á boa regularidade dos negocios associativos, um dos seus membros requisitará do presidente do conselho fiscal, e, se tanto for necessario, do presidente da mesa, o numero de individuos precisos e que entrem na formação d'estes corpos gerentes para a constituir em maioria.

§ unico. A direcção, quando constituída nos termos d'este artigo, distribuirá entre si os cargos accidentalmente vagos, de forma que aos membros eleitos sejam confiados os de maior responsabilidade, tomando unicamente as resoluções que forem de reconhecida necessidade.

Art. 36.º A direcção reúne-se ordinariamente nos dias 10 e 25 de cada mês ou no primeiro dia util de cada mês ou no primeiro dia util que se lhes seguir quando aquelles forem santificados, de grande gala ou domingos, e, extraordinariamente, quando o presidente o julgar necessario.

§ unico. Na primeira das sessões ordinarias de cada mês tratar-se-ha, em especial, da arrecadação da receita proveniente da cobrança de quotas, e, na segunda, serão entregues ao cobrador as quotas para a cobrança a effectuar.

Art. 37.º São attribuições da direcção:

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nestes estatutos e no regulamento interno, bem como as deliberações da assembleia de que lhe seja dado conhecimento, observando rigorosamente tudo que lhe diga respeito.

2.º Gerir os negocios da associação.

3.º Conservar a extincta biblioteca e o museu annexo.

4.º Affixar mensalmente na sede, até o dia 15 de cada mês, um balancete de receita e despesa do mês anterior.

5.º Dar exacto cumprimento ao disposto no artigo 19.º e suas alíneas do decreto de 2 de outubro de 1896.

6.º Patentear aos socios, em determinados dias, a escrituração.

7.º Admittir os socios affectivos.

8.º Applicar as penalidades de que tratam os artigos 18.º e 19.º averiguada a veracidade do facto que lhe der causa e a justiça da sua applicação.

9.º Representar a associação no funeral do socio e mandar publicar o respectivo convite num dos jornaes mais lidos de Lisboa.

10.º Nomear delegados para representarem a associação nas diferentes localidades do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas onde habitualmente os socios prestem serviço, e visitadores para fiscalização dos socios em Lisboa com parte de doente, fornecendo a uns e outros instrucções pelas quaes devem regular o seu procedimento.

11.º Admittir os empregados necesarios para o desempenho dos serviços de escrituração, cobrança, ambulancia funeraria, guarda e limpeza da sede, arbitrar-lhes os vencimentos, puni-los e demitti-los.

12.º Sollicitar a convocação da assembleia para resolver qualquer assunto, que, attenta a sua importancia, por ella deva ser resolvido.

13.º Receber e entregar por inventario os valores da associação.

14.º Elaborar, finda a sua gerencia, um relatorio circunstanciado do movimento e estado da associação e das difficuldades que tiver encontrado para exacto cumprimento das disposições contidas nos estatutos e regulamento interno, relatorio que com as contas e parecer do conselho fiscal será submettido á apreciação da assembleia, e, depois de approvedo por esta, mandado imprimir para ser entregue nas estações competentes e distribuido aos socios.

§ unico. O cargo de delegados a que se refere o n.º 10 d'este artigo recairá em socios da livre escolha da direcção, e o de visitadores será desempenhado pelos seus vogaes effectivos e supplentes e distribuido por temporadas ou zonas, aquelles com direito ao pagamento da despesa feita em expediente e estes com a feita em transportes.

Art. 38.º Compete ao presidente:

1.º Presidir ás reuniões e dirigir os trabalhos de que a direcção tiver de occupar-se, informando-a imparcialmente e votando em ultimo lugar, quando para resolução de algum d'elles tiver de proceder-se a votação.

2.º Inspeccionar os trabalhos da escrita, assinar a ordem de pagamento nos documentos de despesa que tiver

sido approveda pela direcção ou pela assembleia, bem como a correspondencia que não deva ser assinada pelo secretario.

Art. 39.º Compete ao secretario redigir as actas das sessões e de todos os documentos, dirigir e fiscalizar os trabalhos de escrituração, assinar os documentos que lhe digam respeito e a correspondencia que o presidente não assine.

Art. 40.º Compete ao thesoureiro:

1.º Assinar a alem de documentos que lhe digam respeito, as quotas e recibos de quaesquer importancias ou valores, devidos offerecidos ou legados á associação e lhe forem pagos ou entregues.

2.º Depositar em casa bancaria de reconhecido credito as quantias que for deliberado depositarem-se á ordem da associação.

3.º Cobrar nas epochas proprias os juros do capital depositado á ordem e do empregado em fundos publicos, e receber das casas bancarias onde houver capitães depositados as importancias que a direcção tiver deliberado levantar, reunindo esta em qualquer dos casos, extraordinariamente, se isso for necessario, para conferencia e arrecadação.

4.º Pagar as importancias autorizadas e em cujos documentos estiver lançada pelo presidente a ordem de pagamento.

Art. 41.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da associação, respondem porem, pessoal e solidariamente para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autentico, logo que d'ella tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella; e os que tiverem protestado por qualquer modo autentico contra as deliberações da maioria antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º A approvação da assembleia geral aos balanços e contas da gerencia da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

CAPITULO X

Conselho fiscal

Art. 42.º O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretario, um relator, dois vogaes effectivos e um supplente para substituir algum dos effectivos nas suas faltas ou impedimentos temporarios.

Art. 43.º Cumpre ao conselho fiscal:

1.º Examinar, pelo menos de tres em tres meses, a escrituração da associação;

2.º Assistir ás sessões da direcção quando o julgar conveniente.

3.º Fiscalizar a administração da associação, acompanhando, quanto lhe parecer necessario, os trabalhos da direcção;

4.º Dar parecer sobre as contas e relatorios apresentados pela direcção;

5.º Vigiar por que as disposições da lei, dos estatutos e do regulamento interno, bem como as deliberações da assembleia sejam observadas pela direcção;

6.º Convocar a assembleia, quando o julgar necessario, com o voto de dois terços, pelo menos, dos membros do conselho, como determina o n.º 2.º do artigo 17.º do decreto de 2 de outubro de 1896, devendo indicar claramente o assunto a tratar.

§ 1.º Cada um dos seus membros pode exercer de per si, livremente, as attribuições designadas para o conselho nos n.ºs 2 e 3 d'este artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 2.º do artigo 41.º para os membros da direcção.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 44.º É permittida a reeleição do socio para o exercicio de qualquer cargo.

§ 1.º O socio que por ter sido reeleito para o mesmo ou outro cargo tenha servido durante dois annos successivos, só poderá ser novamente eleito um anno depois de findas as funcções do que ultimamente tiver exercido.

§ 2.º Da direcção nunca poderá fazer parte mais de metade dos individuos que a tenham composto no anno anterior.

Art. 45.º As funcções da mesa, direcção, conselho fiscal e comissões, são gratuitas e annuaes, de revogabilidade de mandato sempre que a assembleia o julgue conveniente e não podem ser exercidas pelos socios que recebam estipendio da associação ou com ella tenham contrato de qualquer especie, façam parte do Conselho Regional ou de algum dos corpos gerentes de outra associação, ou os que tenham parentesco entre si até o 3.º grau por direito civil.

§ 1.º É facultativo ao socio honorario desempenhar o cargo ou comissão para que for eleito ou nomeado, e pode mesmo no acto da inscrição declarar que renuncia a esse direito, o que estabelece a isenção.

§ 2.º Aos secretarios da direcção, conselho fiscal e mesa da assembleia geral cumpre-lhes passar, independentemente de qualquer despacho, no prazo de oito dias, as copias das actas ou de outros quaesquer documentos exigidos pelas autoridades a que estão sujeitas as associações

de socorros mutuos ou requeridas nos termos do n.º 7.º do artigo 11.º

§ 3.º O secretario de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participo-lo-ha ao Conselho Regional, indicando o nome dos eleitos e dos que tomaram posse.

§ 4.º O presidente, o secretario e o thesoureiro da direcção são os clavicularios do cofre e quando não possam comparecer a alguma reunião farão entregar por pessoa idonea as chaves que possuem a quem provisoriamente os substitua, chaves que ser-lhe-hão de novo entregues por quem d'ellas estiver de posse, por forma a haver entre uns e outros ininterrupta responsabilidade.

Art. 46.º Logo que se reconheça que 40 por cento do fundo disponivel é sufficiente para aquisição de casa propria para sede, a assembleia poderá nomear uma comissão para estudar o assunto, e, observadas as disposições do decreto de 2 de outubro de 1896, autorizar essa aquisição.

§ unico. A convicção de que o capital autorizado neste artigo ainda em certa epocha não é sufficiente, não impedirá novas tentativas, que poderão repetir-se tantas vezes quantas as necessarias.

Art. 47.º Um regulamento interno, approvedo pela assembleia, desenvolverá a forma de dar execução aos varios serviços, designará as attribuições, deveres, penalidades e garantias dos empregados e modelará o systema de escrituração, sendo, porem, as suas disposições rigorosamente subordinadas ás dos presentes estatutos.

§ unico. As disposições d'esse regulamento, bem como os modelos de escrituração, só poderão soffrer alteração por deliberação da assembleia.

Art. 48.º A carreta da associação, com ou sem a bandeira nacional ou symbolica, quando requisitada pelo minimo de vinte socios, dos quaes cinco pertencentes aos corpos gerentes, servirá sem dispendio para os signatarios da requisição, se for destinada ao desempenho de serviço proprio das ambulancias funerarias.

Art. 49.º São considerados festivos para a associação: os dias do anniversario da sua fundação e da admissão do seu presidente honorario, alem de outros que a assembleia assim o resolva.

§ unico. Para solemnizar esses dias ter-se-hão içadas desde manhã as bandeiras nacionaes e symbolica da associação, illuminando-se á noite a fachada, isto quando pela assembleia não tiverem sido autorizados outros festejos.

Art. 50.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assembleia, reconhecida a necessidade da alteração, justificada em relatorio circunstanciado da direcção, do conselho fiscal ou do grupo de socios que nos termos do § 2.º do artigo 30.º a tiver requerido.

§ unico. Qualquer modificação nos estatutos só será valida depois de approveda pelo Governo.

Art. 51.º Quando, por se ter desenvolvido alguma epidemia em Lisboa, se torne necessario reclamar o auxilio do Governo, será ouvida a assembleia sobre o modo de proceder em tal conjuntura.

Art. 52.º A associação só poderá ser dissolvida em alguns dos casos previstos no artigo 24.º do decreto de 2 de outubro de 1896, observando-se, quanto ao n.º 1.º do mesmo artigo, que a assembleia só poderá deliberar sobre a dissolução, quando convocada com a antecedencia de quinze a vinte dias, quer para a primeira, quer d'esta para a segunda convocação, e constituída por metade, pelo menos, dos socios existentes em Lisboa, e provando-se que a associação não pode satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser.

§ 1.º No caso de ser dissolvida, a liquidação será feita nos termos das disposições do decreto de 2 de outubro de 1896, dividindo-se o saldo final pelos socios existentes do modo seguinte:

O saldo final adicionado das quantias auferidas dividir-se-ha pela importancia total da quotização a que se refere o n.º 8.º do artigo 10.º, sendo o dividendo d'esta operação distribuido na proporção determinada por essa divisão, deduzindo-se na participação que nestes termos couber a cada um a quantia que tiver auferido; quando a quantia, auferida por determinado socio for superior á participação, deduzir-se-ha dos primitivos dividendo e divisor as quantias da sua especie que ao socio forem relativas, operando-se de novo para com os outros socios como fica estabelecido.

§ 2.º Para execução do disposto no paragrapho antecedente consideram-se tambem como auferidas pelos socios as quantias de que forem devedores por imposição de penalidades ainda não descontadas ou por antigos emprestimos ainda não satisfeitos.

Art. 53.º As disposições contidas nos presentes estatutos comecam a vigorar no dia 1.º do mês seguinte áquelle em que o alvará da sua approvação for lido em sessão da assembleia geral.

§ unico. Os casos imprevistos nestes estatutos serão regulados pelas disposições do decreto de 2 de outubro de 1896.

Tendo a Associação de Socorros Mutuos denominada «Real Associação de Socorros Mutuos Rainha D. Maria Amelia», requerido autorização para passar a denominar-se «Associação de Socorros Mutuos Nova Aurora»:

Concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a autorização requerida, devendo a nova denominação ser averbada no alvará que lhe approvedo os estatutos, bem como nos proprios estatutos; devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará, em poder da associação, como no que está archivado na Repartição competente d'esta Secretaria.

ria de Estado, e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Commercio e Industria, devendo a nova denominação substituir a anterior em todos os actos officiaes e devendo entrar em nova edição impressa dos estatutos, quando haja de fazer-se.

Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, attendendo ao que representou a «Associação de Soccorros Mutuos Vasco da Gama», pedindo a confirmação da fusão realizada entre a mesma associação e a «Associação de Soccorros Mutuos Trinta de Outubro», passando para a requerente todos os socios, fundos e mais objectos que pertenciam á «Associação de Soccorros Mutuos Trinta de Outubro»: Confirma, pelo Ministro do Fomento, a fusão das referidas associações.

Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edicto

Havendo Alvaro Augusto Dias requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes do Valle da Nora, situada na freguesia de Inguias, concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, registada por Abilio dos Santos Fonseca, José Joaquim Monteiro e Lourenço Amadeu na Camara Municipal do mesmo concelho, em 12 de março de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações ao Ministerio do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edicto no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 13 de março de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

6.ª Repartição

Nos termos do artigo 12.º, n.º 14.º, da organização dos serviços de telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1901 e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 115.º da citada lei: hei por bem mandar adoptar no serviço interno de permutação de fundos por intermedio do correio as seguintes disposições regulamentares:

A importancia maxima de cada vale do correio ou telegraphico é, respectivamente, de 500\$000 réis e 200\$000 réis, conforme houver de ser pago nas sedes de districto administrativo ou de concelho.

O premio de emissão dos vales do correio e telegraphicos é de 25 réis por cada 5\$000 réis ou fracção de 5\$000 réis, até a importancia de 80\$000 réis inclusive, e de 25 réis por cada 10\$000 réis ou fracção de 10\$000 réis alem de 80\$000 réis até 500\$000 réis.

Os vales do correio nominaes serão enviados directamente pelas estações que os emitirem ás estações das localidades onde tiver de effectuar-se o pagamento, em sobrescrito cerrado e com as correspondencias registadas.

Quando as repartições de fazenda encarregadas do pagamento dos vales e ordens postaes estiverem fechadas, os feis, chefes ou encarregados das estações postaes, telegraphicas ou telegrapho-postaes das localidades destinatarias, effectuarão o seu pagamento, saindo as importancias precisas para esse fim dos rendimentos das respectivas estações. No dia seguinte ao pagamento ou no primeiro dia util, se aquelle for domingo ou feriado, os vales e ordens postaes pagos por aquelles funcionarios telegrapho-postaes serão apresentados na repartição de fazenda competente para o devido reembolso.

É supprimida a terceira entrega semanal do producto da emissão de vales, que, segundo o disposto na alinea b) do artigo 476.º do regulamento dos correios e no n.º 2.º do artigo 18.º do regulamento de contabilidade de telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, deve ter lugar aos sabbados.

Estas disposições principiarão a vigorar no continente em 1 de abril proximo e nas ilhas adjacentes em 1 de maio do corrente anno.

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrarias ao disposto neste decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral das Colonias

6.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo designada

Em portarias de 11 do corrente mês:

Americo Herculano de Azevedo Campos, capitão-medico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe—nomeado vogal da commissão encarregada de proceder ao estudo da reorganização das forças militares colonias em substituição do tenente-coronel medico do quadro de saude da India, Francisco Antonio Wolfango da Silva.

Augusto Dias de Magalhães e Vascóncellos, tenente-medico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe—colocado em disponibilidade.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de março de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo indicadas

De 20 de janeiro de 1911:

Joaquim Marques Pereira, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique—concedidos trinta dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

De 25 de fevereiro:

Fernando José Peixoto Sampaio de Bourbon, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique—prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 22 de novembro do anno findo. (Pagou os respectivos emolumentos e additionaes).

Jaime Simões dos Santos Lucas, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde—prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 26 de novembro do anno findo. (Pagou os respectivos emolumentos e additionaes).

De 3 de março:

João Vicente Taveira Sarmento, escriturario de 2.ª classe da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe—concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e additionaes).

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias, em 11 de março de 1911.—O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Por conveniencia do serviço publico: ha por bem o Governo Provisorio da Republica decretar, para valer como lei, que José Augusto Ribeiro Mello seja encarregado da gerencia do consulado de 3.ª classe em Badajoz, com o subsidio de 1:200\$000 réis, devendo, durante o actual anno economico, esta verba ser custeada pela transferencia da quantia necessaria do capitulo 3.º-A, artigo 8.º-A da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Por conveniencia do serviço publico: ha por bem o Governo Provisorio da Republica decretar, para valer como lei, que o consul de 2.ª classe no Pará, Cesar de Sousa Mendes, seja exonerado d'este cargo, collocado na disponibilidade e interinamente encarregado da gerencia do consulado de 3.ª classe em Ayamonte, com o subsidio de 1:200\$000 réis, devendo, durante o actual anno economico, esta verba ser custeada pela transferencia da quantia necessaria do capitulo 3.º-A, artigo 8.º-A, da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de fevereiro de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Por decreto de 1 de março de 1911:

Nomeando consul de 1.ª classe, com exercicio nesta Direcção Geral, Francisco Vieira Correia.

Por portaria da mesma data:

Joaquim Pereira Betencourt de Ataíde—nomeado chefe de secção da mesma Direcção Geral.

Movimento do pessoal consular português

Brasil

Pará—Em 14 de janeiro de 1911 ausentou-se o consul, ficando a gerencia do consulado a cargo do vice-consul, José Carlos da Rocha Franco.

Rio de Janeiro—Em 8 de fevereiro assumiu as funções do seu cargo o consul geral em commissão Francisco José Fernandes Costa.

França

Tananarive—Em 11 de janeiro reassumiu as funções do seu cargo o consul Olysses Gros.

Gran-Bretanha

Aden—Em 16 de fevereiro reassumiu as funções do seu cargo o consul Hormusjee C. Dinshau.

Glasgow—Em 24 de fevereiro falleceu o consul James Mutter.

Espanha

Vigo—Em 16 de fevereiro assumiu as funções do seu cargo o consul Americo da Costa Leme.

Italia

Leorne—Por decreto de 11 de fevereiro exonerado o consul Antonio de Portugal de Faria (Visconde de Faria).

Marrocos

Mogador—Em 1 de fevereiro assumiu as funções de vice-consul interino Gustavo de Sostoa.

Republica Argentina

Buenos Aires—Por decreto de 1 de fevereiro exonerado e collocado na disponibilidade o consul geral Francisco de Menezes Meyrelles do Canto e Castro (Visconde de Meyrelles).

Suissa

Lausanne—Por decreto de 11 de fevereiro nomeado consul Antonio de Portugal de Faria (Visconde de Faria).

Movimento do pessoal consular estrangeiro

Bolivia

Porto—Em 20 de fevereiro de 1911 concedido o *exequatur* ás nomeações de Fernando da Rocha Guimarães, consul, e Antonio de Oliveira Calem, vice-consul.

Países Baixos

Lourenço Marques—Em 20 de dezembro de 1910 reconhecido provisoriamente o consul J. H. Walthers.

Republica Argentina

Lisboa—Em 26 de fevereiro de 1911 ausentou-se o consul geral, ficando a gerencia de consulado geral a cargo do vice-consul Caetano M. Macedo.

Uruguay

Praia—Em 11 de fevereiro concedido o *exequatur* á nomeação de Antonio M. de Arteaga Soto Mayor, vice-consul.

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, em 13 de março de 1911.—*A. F. Rodrigues Lima*.

O Consul Geral de Portugal em Marselha, em officio de 28 de fevereiro proximo findo, communica a este Ministerio o fallecimento do cidadão português Victor Augusto, casado, natural de Tavira, fallecimento occorrido em 21 de dezembro de 1910 por occasião do naufragio do vapor francês *Jeanne Conseil*, a bordo do qual era cozinheiro.

O Consul de Portugal em Londres, em officio de 2 do corrente, communica a este Ministerio a existencia de uma quantia na importancia de £ 37-3-11, depositada no Banco The Jersey Savings Bank, a credito de Silvestre Alevro (ou Olevro), natural de S. Vicente de Cabo Verde. O que se faz publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, em 13 de março de 1911.—*A. F. Rodrigues Lima*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUIZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DA COMARCA DE LISBOA

Pelo juizo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos de execução em que é exequente a Fazenda Nacional e executado Raul dos Santos Perdigo, é citado por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, o referido executado, o refractario Raul dos Santos Perdigo, filho de José dos Santos Perdigo e de Elisa Maria e residente em parte incerta, para no prazo de dez dias, a contar da dita citação, pagar á referida exequente a quantia de 300\$000 réis ou nomear bens á penhora, sob pena de direito de tal nomeação ser devolvido á mesma exequente e seguir a execução seus termos.

Lisboa, em 18 de fevereiro de 1911.—O Escrivão, *João Arthur Lopes Ferreira*.

Está conforme.—O Juiz de Direito, *S. Albergaria*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMINHA

Neste juizo, cartorio do segundo officio, na execução contra o refractario Frederico Guilherme Gonçalves, filho de Antonio Maria Gonçalves e de Maria das Dores Gomes, d'esta villa, mas ausente no Brasil, em parte incerta, cita-se por editos de trinta dias, a fim de no prazo de dez dias, findo o dos editos, entrar na recebedoria d'esta comarca com a quantia de 300\$000 réis, ou no mesmo prazo nomear bens á penhora.

Caminha, 7 de março de 1911.—O Escrivão de Direito, *Abreu Brandão*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, substituto, *Lourenço Junior*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCOBACA

No juizo de direito da comarca de Alcobaca, cartorio do escrivão do terceiro officio, nos autos civeis de execução